

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011429/93-86
Acórdão : 201-73.249

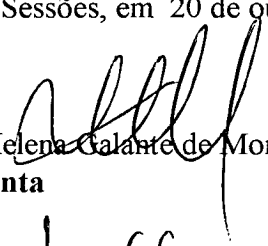
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 103.999
Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

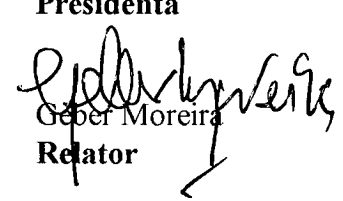
ITR - RECEITAS VINCULADAS DO EXERCÍCIO DE 1993 - REDUÇÃO DO IMPOSTO – Reconhecido que a Recorrente faz jus à aplicação dos percentuais das reduções legais sobre o imposto devido, uma vez que não estava inadimplente quanto aos exercícios anteriores, há incidência de correção monetária, mas descabe a aplicação de juros de mora e multa moratória tanto com relação ao imposto, como no tocante à taxa de serviços cadastrais e demais contribuições. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011429/93-86
Acórdão : 201-73.249

Recurso : 103.999
Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais contribuições, do exercício de 1993, no valor total de CR\$ 43.293,77; vencido em 09/12/93, referente ao imóvel rural denominado FAZENDA SERRA VERDE - Unidade 9, inscrito na Receita Federal sob o nº 1670845.8, com área total de 2.800,5ha; localizado no Município de Várzea Alegre-CE, conforme Documento de fls. 04.

Através do Requerimento de fls. 01/03, a Contribuinte impugnou tempestivamente o Lançamento, alegando em síntese que não foram consideradas as reduções no valor do imposto calculado de 38,2% em decorrência da utilização da terra e 38,2% devido à eficiência na exploração do imóvel, por indicação indevida de débitos anteriores, uma vez que o crédito tributário e as demais contribuições lançados, referentes aos exercícios de 1990, não foram pagos devido ao fato de que o mencionado lançamento ter sido objeto de questionamento administrativo, pelos Processos Fiscais de nºs 10380.009739/90-98, 10380.011249/91-32, 10380.011452/92-17, 10380.011448/92-40 e 10380.011453/92-80. Foi, ainda impetrado, o Mandado de Segurança de nº 93.0003739-0, junto à 4ª Vara de Justiça Federal do Ceará em 25/03/93, o qual, após pronunciamento da Procuradoria da República no Estado do Ceará em 29/06/93, foi acatado pelo M.M. Juiz, conforme cópia da página de nº 25 do Diário da Justiça do Ceará, de 29/11/93, de fls. 15.

Alega, que embora a Lei nº 6.746/79, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64, disponha que as reduções no imposto, a que se faça jus o Contribuinte ou responsável, não serão aplicáveis, quando na data do lançamento de tributos e contribuições de determinado exercício, existirem débitos não quitados, de impostos de exercícios anteriores, para o mesmo imóvel, foram ressalvados os casos em que o crédito tributário se encontre suspenso, consoante o que se acha estabelecido no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Destacando-se dentre as hipóteses previstas de suspensão do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos da legislação regulamentadora do processo administrativo tributário e a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011429/93-86
Acórdão : 201-73.249

Argumenta, ainda, a Requerente que havendo protestado, tanto administrativamente quanto judicialmente, com relação ao lançamento do exercício de 1990, o débito respectivo deveria se encontrar suspenso, uma vez que não se caracteriza assim, uma situação de inadimplência.

Portanto, a Contribuinte solicita que lhe sejam concedidas as reduções cabíveis do tributo, alterando-se por consequência, o respectivo lançamento.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos: cópia da Notificação de Lançamento do ITR/93 do imóvel de fls. 04; cópia de petição de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Fazenda Serra Verde Ltda., proprietária do imóvel, questionando o fato de o Valor da Terra Nua tributado, utilizado como base de cálculo para o lançamento do ITR e demais receitas do exercício de 1990, para o imóvel em causa, haver sido atualizado por índice único para todas as unidades da Federação, conforme a Portaria Interministerial n. 590/90, de fls. 05 a 09; cópia de Parecer exarado pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, sobre o mesmo assunto, de fls. 10 a 14, cópia da página n. 25 do Diário da Justiça do Estado do Ceará em que foi prolatada sentença no Processo nº 93.0003739-0, pelo Juízo Federal da 4ª Vara, sendo concedida a segurança e confirmada a liminar quanto ao Mandado de Segurança acima, de fls. 15.

Tendo em vista complementar a instrução do processo foram juntados: o extrato eletrônico de lançamento do exercício de 1993 de fls. 16; o extrato eletrônico de débitos de fls. 17; extratos eletrônicos de cadastro e movimentação dos processos administrativos citados no requerimento de fls. 01, anexados às fls. 18 a 21; cópias das peças iniciais dos processos retrocitados, em que a Suplicante reclama da não concessão de reduções, por utilização da área aproveitável e eficiência na exploração, no imposto calculado, em consequência da indicação indevida de débitos de tributos e contribuições dos exercícios de 1990 e 1991, de fls. 22 a 29.

Analisando as peças que formam os autos, verificou a Autoridade Julgadora assistir razão ao Interessado porquanto, quando do lançamento do imposto, taxa e contribuições do exercício de 1993, para o imóvel Unidade 9, o débito relativo a exercício anterior, no caso 1990, incidente sobre a propriedade do mesmo imóvel, encontrava-se suspenso de direito, tendo em vista a medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo proprietário quanto ao lançamento do ITR demais receitas, do exercício de 1990, bem como pela apresentação de impugnações aos lançamentos dos tributos e contribuições dos exercícios de 1991 e 1992.

Salienta, ainda, o julgador que à época do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais receitas vinculadas do exercício de 1993, ou seja 29/10/93, transcorria no Juízo Federal da 4ª Vara, Mandado de Segurança patrocinado pelo proprietário do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011429/93-86
Acórdão : 201-73.249

imóvel rural, Fazenda Serra Verde - Unidade 9, ou seja Fazenda Serra Verde Ltda., insurgindo-se contra o lançamento do ITR/90, incidente sobre o imóvel. Também tramitavam à mesma data, processos administrativos fiscais nesta repartição, da mesma autoria, protestando contra os lançamentos do ITR/91 e ITR/92, para o mesmo imóvel. Com base nesses dados, concluiu a decisão recorrida não estar o postulante inadimplente quanto aos impostos, taxas e contribuições dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, quando do lançamento do ITR/93, fazendo jus, portanto à aplicação dos percentuais das reduções regulamentares, sobre o tributo calculado.

Determina seja emitida nova Notificação de Lançamento para o exercício de 1993, em que deverão ser exigidos os seguintes valores:

ITR CALCULADO	CR\$ 19.972,80
REDUÇÕES (76,4%)	CR\$ (15.259,22)
ITR DEVIDO	CR\$ 4.713,58
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	CR\$ 212,98
CONTRIBUIÇÃO SENAR	
CONTRIBUIÇÃO CNA	CR\$ 813,34
CONTRIBUIÇÃO CONTAG	CR\$ 22.294,65
 TOTAL	 CR\$ 28.034,55

Com base em tal entendimento, a ilustre Autoridade Monocrática JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o lançamento do ITR e receitas vinculadas do exercício de 1993, para considerar devido o valor de CR\$ 28.034,55, ou 188,87 UFIR, vencido em 09/12/93, conforme Notificação de fls. 04, em nome de Fazenda Serra Verde Ltda., o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos de multa de mora de 20% e juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido, até a data do pagamento, e exonerar o sujeito passivo do valor de CR\$ 15.259,22, em virtude da aplicação, sobre o valor calculado do imposto, das reduções regulamentares de 38,2% por utilização da área aproveitável e 38,2% por eficiência na exploração.

Inconformada, recorre a Interessada às fls. 37/39, postulando seja reformada a decisão recorrida no sentido de excluir o acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês e da multa moratória de 20%, devendo, conseqüentemente, o ITR, com as reduções concedida, a taxa de serviços cadastrais e demais contribuições do exercício de 1993, referentes ao imóvel rural Fazenda Serra Verde - Unidade 09, serem pagos apenas com atualização monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011429/93-86
Acórdão : 201-73.249

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

No presente processo, julgado procedente em parte, manteve-se o Lançamento do ITR e receitas vinculadas do exercício de 1993, para considerar devido o valor de CR\$ 28.034,55, ou 188,87 UFIR, vencido em 09/12/93, conforme Notificação de fls. 04, em nome de Fazenda Serra Verde Ltda., o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos de multa de mora de 20%, e juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor corrigido, até à data do pagamento, e exonerar o sujeito passivo do valor de CRS 15.259,22, em virtude da aplicação, sobre o valor calculado do imposto, das reduções regulamentares de 38,2% por utilização da área aproveitável e 38,2% por eficiência na exploração.

Assim, a decisão recorrida reconheceu o direito da Recorrente de gozar das reduções no valor do ITR, relativo ao exercício de 1993, em decorrência da utilização da terra (45%) e da eficiência de sua exploração (33%). A aludida decisão determinou o pagamento do ITR com as reduções acima indicadas que totalizam 78%, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescida dos encargos de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 20%.

Não se opõe a Recorrente à atualização monetária do débito, mas tem como inaceitável o acréscimo dos encargos moratórios.

É de se esclarecer que a decisão recorrida reconheceu que a Recorrente faz jus à aplicação dos percentuais das reduções legais sobre o imposto devido, porque não estava inadimplente quanto aos impostos, taxas e contribuições de exercícios anteriores (1990, 1991 e 1992), em virtude da exigibilidade dessas exações estar suspensa por força de impugnações apresentadas com relação aos exercícios de 1991 e 1992, bem como em decorrência da Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado relativamente ao Lançamento do ITR do exercício de 1990.

Isto posto, a Egrégia Terceira Câmara desse Egrégio Conselho, ao julgar os Recursos nºs 96.494 e 96.495 interpostos pela Recorrente, respectivamente, nos Processos 10380.011453/92-80 e 1038.011452/92-12, versando sobre idêntica matéria, decidiu, nos termos do Voto da Conselheira-Relatora Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, que não existindo inadimplência, há incidência de atualização monetária, mas descabe a aplicação de juros de mora e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

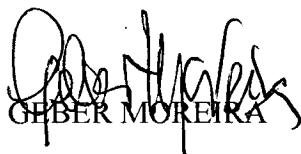
Processo : 10380.011429/93-86
Acórdão : 201-73.249

multa moratória, tanto com relação ao imposto, como no tocante a taxa de serviços cadastrais e demais contribuições.

Acompanhando tais precedentes, também entendo que descabe, no caso, a aplicação de juros de mora e multa moratória, maxime, em face da impugnação tempestiva.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão recorrida e, em consequência, excluído o acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês e da multa moratória de 20%, devendo, consequentemente, o ITR, com as reduções concedidas, a taxa de serviços cadastrais e demais contribuições do exercício de 1993, referentes ao imóvel rural Fazenda Serra Verde - Unidade 09, serem pagos apenas com atualização monetária.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


GIBER MOREIRA